



## **DELIBERAÇÃO CONSEP Nº 053/2023**

**Dispõe sobre o tratamento excepcional para alunos da Universidade de Taubaté e da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, nos termos do Decreto-lei nº 1044/69 e da Lei nº 6202/75.**

O **CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA**, na conformidade do Processo nº PRG-009/2010, dos Decretos-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969 e nº 715, de 30 de julho de 1969 e da Lei nº 6202, de 17 de abril de 1975, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

**Art. 1º** A presente Deliberação regulamenta o tratamento excepcional pelo regime de exercícios domiciliares, para os cursos presenciais, no âmbito da Universidade de Taubaté, extensivo à Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi.

**§ 1º** O regime especial é uma prática excepcional, por meio da realização de exercícios domiciliares, que tem por objetivo oferecer condições especiais de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos acadêmicos em situações que lhe impossibilitem a frequência e a participação nas atividades escolares.

**§ 2º** O tratamento excepcional é caracterizado pela dispensa da exigibilidade de presença física do acadêmico nas aulas, substituída por exercícios domiciliares solicitados pelos professores das disciplinas com ênfase no conteúdo ministrado em aula durante o período de afastamento do discente, com o objetivo de dar continuidade ao processo de aprendizagem.

**§ 3º** Farão jus ao tratamento excepcional, pelo regime de exercícios domiciliares:

**I** – A aluna gestante:

**a)** a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, mediante atestado médico;

**b)** em casos excepcionais, devidamente comprovados em atestado médico.

**II** – o aluno portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

**a)** incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares;

desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, comprovada mediante laudo médico;

**b)** ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por laudo médico;

**c)** duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

**§ 4º** Consideram-se exercícios domiciliares: pesquisa, análise e interpretação de texto, leitura de conteúdo relacionado a ementa da disciplina, elaboração de resumos e resenhas, dissertações reflexivas sobre a temática das aulas dadas, tarefas, estudos dirigidos e outros organizados e avaliados pelos professores das diferentes disciplinas do currículo, para compensação das ausências às aulas conforme o disposto nesta Deliberação.

**Art. 2º** O tratamento excepcional de que trata a presente Deliberação não alcançará as atividades referentes às aulas e atividades práticas, ao estágio curricular, à utilização de salas ou de materiais especiais e disciplinas com práticas laboratoriais e outros componentes curriculares predominantemente práticos.

**§ 1º** Os conteúdos relacionados as atividades elencadas no *caput* desse artigo deverão ser cumpridas após o término do tratamento excepcional, nos dias e horários que serão oferecidos oportunamente pela Universidade de Taubaté, respeitando o projeto pedagógico do curso.

**§ 2º** Não será deferido, como período de tratamento excepcional, o pedido do aluno que, havendo se ausentado das aulas por incapacidade física de qualquer natureza, vier a requerer o benefício após a normalização do seu estado de saúde e retorno às atividades escolares, e nesse caso suas ausências são caracterizadas como faltas, para constarem do cômputo de sua frequência no período letivo.

**§ 3º** A compensação da ausência às aulas deverá ser computada logo após o término do período de tratamento excepcional.

**Art. 3º** A aluna em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante



três meses, nos termos da Lei nº 6202/75, terá direito ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1044/69.

**§ 1º** O início e o fim do período normal do afastamento, dentro do permitido, serão definidos no atestado do médico da gestante.

**§ 2º** Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico avaliado e aprovado pelo Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina Ocupacional (Sesmo), o início do período de repouso da aluna gestante poderá ser antecipado, ou aumentada a sua duração, para antes ou para depois do parto, desde que não ultrapasse os 25% (vinte e cinco por cento) de ausência às aulas.

**§ 3º** Em qualquer caso, é assegurado à aluna gestante o direito à prestação das Avaliações Suplementares antes do início do novo ano/semestre letivo.

**§ 4º** Em caso de abortamento, a discente poderá gozar do tratamento excepcional mediante apresentação de prescrição médica e o tempo for superior a 2 (dois) dias.

**Art. 4º** Com exceção para a gestante, e tendo em vista as exigências do processo de ensino-aprendizagem, a duração do tratamento excepcional não poderá ultrapassar os cinquenta por cento da carga horária de cada disciplina prevista para o ano/semestre letivo, incluídos, nesse percentual, os 25% (vinte e cinco por cento) de faltas já permitidos pela Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**§ 1º** O período para concessão do tratamento excepcional não poderá ser inferior a 2 (dois) dias.

**§ 2º** A concessão do tratamento excepcional não poderá ultrapassar o final do período letivo em que o aluno estiver matriculado, de acordo com o Calendário Escolar da Unitau.

**§ 3º** Será permitida a renovação do tratamento excepcional durante o período letivo, se a solicitação for devidamente fundamentada e for apresentado novo atestado ou laudo médico, cumprindo-se o disposto nesta Deliberação.



**Art. 5º** O tratamento excepcional será requerido, pelo interessado ou pelo seu procurador devidamente constituído via secretaria virtual, no prazo de até 2 (dois) dias a partir do impedimento ou da data do atestado médico.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, ao pedido será anexado o atestado médico indicando o motivo e a duração do impedimento, bem como a respectiva codificação da Organização Mundial de Saúde.

**Art. 6º** O pedido será preliminarmente analisado pela Secretaria da Unidade de Ensino no que tange os aspectos formais previstos nesta deliberação e, após, pelo Diretor da Unidade de Ensino quanto à possibilidade da continuação do processo pedagógico mediante a modalidade de exercícios domiciliares, considerando-se as características de todas as disciplinas em que o acadêmico estiver matriculado: se teóricas, se teóricas-práticas, se práticas, incluindo a exigência do estágio.

**§ 1º** Se o requerimento na secretaria virtual estiver fora de prazo ou sem apresentação do atestado médico será indeferido pela Direção do curso.

**§ 2º** Se a decisão do Diretor for desfavorável à concessão, o aluno tomará ciência do indeferimento do tratamento excepcional, por meio da consulta ao trâmite na Secretaria virtual.

**§ 3º** Se deferido o pedido inicial pelo Diretor, ou o recurso pelo Pró-reitor de Graduação, o atestado médico apresentado pelo aluno será encaminhado ao Sesmo, para parecer técnico-médico.

**Art. 7º** O Sesmo terá o prazo de 3 (três) dias úteis para validar o atestado médico apresentado e deferir o requerimento se for o caso, valendo-se do laudo médico particular e de todos os exames, inclusive dos solicitados, se necessários, e terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para concluir e expedir seu parecer, nele fazendo constar, se favorável, o período de tempo concedido como de tratamento excepcional.

**Art. 8º** Se deferido o requerimento pelo Diretor da Unidade e Sesmo, o diretor comunicará o aluno, se possível, ou seu procurador, para tratar da sistemática a ser observada quanto à remessa e devolução das atividades. Os professores terão no máximo 7 (sete) dias, para



fornecer as atividades, e o aluno terá mais 7 (sete) dias para devolutiva em compensação das ausências às aulas.

**§ 1º** Os exercícios domiciliares para fins de compensação das ausências às aulas também podem ser considerados para fins de composição de nota do conjunto dos instrumentos parciais de avaliação, observando-se que o professor poderá solicitar exercícios domiciliares específicos para os dois fins: compensação de ausências e para atribuição de nota referente a instrumento parcial de avaliação.

**§ 2º** Caso não lhe seja atribuída a nota pelo exercício domiciliar em substituição a instrumento parcial que o aluno tenha deixado de realizar no período em do tratamento excepcional, será assegurado a ele o direito de realizar a avaliação alternativa do instrumento parcial, desde que apresente requerimento à Diretoria da Unidade de Ensino. A avaliação alternativa do instrumento parcial será aplicada na data da avaliação principal da disciplina.

**Art. 9º** O aluno em tratamento excepcional terá assegurado o direito de realizar avaliação alternativa/substitutiva de instrumento parcial, desde que o deferimento do período requerido para o tratamento excepcional inclua o período em que a avaliação foi aplicada pelo docente.

**Art. 10.** O aluno em tratamento excepcional deverá requerer a Secretaria da Unidade de Ensino antes dos instrumentos oficiais (avaliações principal, alternativa e suplementar) a realização da avaliação alternativa parcial sem ônus.

**§ 1º** Não será permitida a realização de provas oficiais/ alternativas e/ou suplementares em domicílio.

**§ 2º** Caso o aluno esteja em tratamento excepcional comprovado por meio de atestado e/ou documentos de assistência médico hospitalar pela Direção da Unidade e Sesmo durante o período de provas oficiais/ alternativas e/ou suplementares, o aluno poderá realizar as provas antes do início do próximo ano/semestre letivo sem ônus.

**§ 3º** A Unidade de Ensino será responsável por agendar e comunicar professor e aluno da data de aplicação da prova, não podendo ser realizada após o início do ano/semestre letivo.



**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
Tel.:(12) 3622-2033/ 3625-4147  
E-mail:sec.conselhos@unitau.br

---

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação Consep nº 22, de 23 de fevereiro de 2016.

**Art. 12.** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté**, em sessão plenária ordinária de 11 de maio de 2023.

**Profa. Dra. NARA LUCIA PERONDI FORTES**

**Presidente**

Publicada pela SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, aos 16 de maio de 2023.

**Ana Claudia de Moura**

**Secretária dos Órgãos Colegiados Centrais**